



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0037931-38.2019.8.19.0205
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE
APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
APELADA: MARLI REIS SIQUEIRA
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. LIGHT. TOI. TEMA 1.436, DO STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL. SUSPENSÃO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela concessionária ré, contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade do TOI nº 8235878, bem como condenou a concessionária ré ao pagamento de indenização por danos morais, além da devolução, em dobro dos valores pagos pela autora referente ao Termo de Ocorrência.
2. A controvérsia recursal envolve a regularidade do procedimento de apuração de irregularidade, a validade da cobrança decorrente de recuperação de consumo, a existência de dever de indenizar e a adequação do valor fixado a título de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão preliminar consiste em verificar se a matéria discutida nos autos se encontra abrangida pela controvérsia afetada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.436, impondo-se a suspensão do processamento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A questão submetida a julgamento no referido tema consiste em definir, nas ações em que se discute desvio de energia elétrica alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor: (i) se o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor observa o contraditório, a ampla defesa e as normas consumeristas; (ii) se é possível a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, diante da ausência de registro pelo medidor; e (iii) se, admitida a cobrança por estimativa, é viável o corte administrativo pela concessionária.
5. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 2.233.662/PE e nº 2.233.539/PE ao rito dos recursos repetitivos, cadastrando a controvérsia sob o Tema nº 1.436.
6. A controvérsia recursal dos autos guarda pertinência direta com o objeto do Tema nº 1.436, pois envolve a validade de TOI lavrado por concessionária de energia elétrica e os efeitos jurídicos decorre cobrança de recuperação de consumo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

IV. DISPOSITIVO

7. Determinação de suspensão do recurso que se impõe.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1.436, do STJ.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto, na forma regimental, o relatório constante na sentença (329/332):

“Cuida-se de ação em que se busca a desconstituição de cobranças a título de parcelamentos não autorizados, em 40 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 63,25 e reparação por danos materiais e morais.

Afirma que é locatária do imóvel situado na Estrada da Pedra, 6.700, Quadra E, Guaratiba, Rio de Janeiro -RJ, código de cliente n. 30924417 e que foi surpreendida com a inserção da cobrança de parcelas, sem anuência ou esclarecimento da origem, a partir da fatura de novembro de 2018.

Procurada a ré, limitou-se a afirmar que se tratava de recuperação de consumo por ligações clandestinas e que sem tal pagamento o serviço seria interrompido, medidas jamais adotadas pela requerente.

Gratuidade de justiça deferida no index 49, com indeferimento do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para cessação das cobranças questionadas na decisão 127.

Contestação eletronicamente juntada no indexador 109.

Nela, defende-se a legalidade das penalidades aplicadas, por corrompimento da precisão do medidor - desvio no ramal, em uma fase.

Insiste que os fatos narrados não caracterizam lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora a legitimar condenação por danos morais. Subsidiariamente, requer que eventual condenação nesta rubrica observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Tempestividade da resposta certificada pelo Ato Ordinatório contido no PDF 126.

Réplica nos termos do fichário 139.

Saneamento da causa pela decisão 149, quando foi determinada a produção de prova técnica.

Laudo pericial (index 198) que conclui no período de jul-16 até mai-18, ANTES da vistoria feita no local pela parte Ré, foi aproximadamente 175,00 kWh por mês. Por outro lado, no período de jun-18 até jun-21, DEPOIS da vistoria feita no local pela parte Ré, o consumo médio do imóvel da parte Autora foi aproximadamente 115,00 kWh por mês, ressaltando que ambos os consumos são compatíveis com as características de ocupação, de utilização do local pela parte Autora, com os dados de histórico de consumo acostados aos autos e com a carga instalada observada no local no momento da vistoria.

Determinado o bloqueio eletrônico de recursos perante a ferramenta SISBAJUD, em des. concessionária ré, pela decisão 291, combatida via petição 321.”





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A sentença foi proferida pela magistrada Elisa Pinto da Luz Paes, que julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

- 1) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da fixação. Deixo de determinar retenção de parcela da condenação para fins de Imposto de Renda porque esta condenação não importa acréscimo de renda à parte autora, por constituir mera compensação por violação de direito extrapatrimonial;*
- 2) declarar indevida a cobrança de parcelamento objeto da causa, em 40 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 63,25 devendo cessar imediatamente a cobrança em razão delas, sob pena de multa igual ao quádruplo do valor indevidamente cobrado e pago pela parte autora, sem prejuízo da restituição, na forma do art. 42, parágrafo único da Lei n. 8078/90, observada eventual compensação com eventual estorno; Declaro desde logo satisfeita essa obrigação.*
- 3) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.060,00, já com a dobra legal, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;*
- 4) declarar a nulidade do TOI n. 8235878, devendo a ré regularizar seus registros em conformidade com a presente.*

Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação, haja vista o trabalho desempenhado e o grau de zelo demonstrado pelo causídico que patrocina a parte autora, a duração e a baixa complexidade da lide - prestada sem a necessidade de cumprimento de diligências em outras comarcas -, nos termos do art. 85 § 2º, do diploma processual civil vigente, já que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido.

Não há que se argumentar da aplicação das alíneas do art. 86, do Código de Processo Civil de 2015, eis que não é o caso de sucumbência recíproca. Independentemente do não acolhimento do valor total dos danos morais pedido, é pacífico na jurisprudência do nosso Tribunal que o valor da indenização é arbitrado pelo magistrado, logo não há que se afirmar que a autora decaiu de substancial parcela do pedido. O enunciado de súmula de n. 105, da jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro avalisa a tese, senão vejamos:

"A indenização por dano moral, fixada em valor inferior ao requerido, não implica, necessariamente, em sucumbência recíproca."

Digno de registro que a atual redação da legislação processual acerca da necessidade de quantificação, ab initio, da pretensão a título de danos morais não supera o entendimento, já que não tem o condão de alterar a natureza do instituto (que segue com natureza compensatória, e não indenizatória), repercutindo, tão somente, para fins de atribuição do valor da causa e recolhimento de custas e despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais se requerendo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, remetendo-se os autos ao Ministério Público para o arquivamento para a certificação das custas finais e o arquivamento definitivo na formatação artigo 229-A, da CNCGJ. Antes da remessa dos autos ao N.º 11º NUR, deve o Cartório cumprir o determinado no § 1º, do art. 11º, da CNCGJ.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em suas razões recursais, fls. 352/370, narra a concessionária ré, ora apelante, em síntese, que, em sede de inspeção de rotina realizada, foi constatada *“uma irregularidade DESVIO NO RAMAL DE LIGAÇÃO 1 FASE SEM PASSAR PELA MEDIÇÃO, que impossibilitava o registro real do consumo de energia elétrica da unidade consumidora objeto dos autos”*.

Sustenta que a partir de 10/2015, houve queda no consumo da unidade consumidora, e que o valor recuperado foi parcelado em 40 vezes de R\$ 63,25.

Ressalta que o Termo de Ocorrência de Irregularidade foi lavrado em consonância com o estabelecido no artigo 129, da Resolução nº 414/2010.

Menciona que, após a lavratura, oportunizou o contraditório pela parte autora, que se manteve inerte.

Quanto à condenação por danos morais, alega que *“no caso em tela, inexistente qualquer prova dos eventos que teriam causado o abalo moral à parte autora. Seja como for, e ainda que existissem provas dos fatos alegados, o dano moral não se confunde com meras insatisfações e frustrações normais ao convívio social.”*

Quanto à restituição em dobro, afirma que *“a Súmula 85 do TJRJ preceitua que descabe a repetição do indébito se a cobrança realizada se encontra prevista em regulamento. Neste sentido, como restou comprovado, a emissão de TOI é amparada pela resolução 414/2010 da ANEEL, configurando engano justificável.”*

Requer seja declarada nula a sentença e que, na hipótese de não acolhimento do pedido, haja a reforma parcial da sentença para que seja determinada a devolução simples dos valores pagos pela apelada.

Tempestividade e preparo certificados em fls. 389.

Contrarrazões em fls. 816/820.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Trata-se de apelação cível interposta pela concessionária ré, contra sentença que declarou a nulidade do TOI nº 8235878, além da condenação ao pagamento dos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e à restituição dos valores pagos pela autora, referentes ao TOI, na modalidade em dobro.

Dessa forma, cinge-se a controvérsia na análise da regularidade do TOI de nº constatada a sua invalidade, à verificação da existência do dever de indenizar por parte da concessionária, e se o *quantum* indenizatório está de acordo com os princípios da razoabi-





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da proporcionalidade, bem como analisar a modalidade em que deve ocorrer a devolução dos valores despendidos pela autora.

Posto isso, verifica-se que o tema se encontra afetado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.233.662 e REsp 2.233.539 (Tema nº 1.436), sendo submetida a julgamento a seguinte questão:

Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se:

(i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC);

(ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e

(iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).

Inicialmente, a ordem de sobrestamento alcançava apenas os recursos especiais e os agravos em recursos especiais em tramitação nos Tribunais de segunda instância ou no Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, contudo, por decisão proferida no Recurso Especial nº 2.233.662/PE, o alcance da medida foi ampliado, determinando-se, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, a suspensão, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em tramitação na primeira e na segunda instâncias, que versem sobre a questão afetada.

Assim, tendo em vista que a controvérsia recursal guarda pertinência direta com o tema, impõe-se a automática suspensão do processamento do presente feito.

Ante o exposto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO** o processamento do recurso, conforme decisão do STJ, até seja noticiado o julgamento dos REsp 2.233.662 e REsp 2.233.539 (Tema nº 1.436).

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

